

GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC 000.643/2018-1.

Natureza: Representação

Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

Representante: Secex-AM.

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. RDC ELETRÔNICO. POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. CONCESSÃO DA CAUTELAR SUSPENSIVA. OITIVAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE, COM A NULIDADE DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES. ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO DO MONITORAMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Secex-AM, a partir de manifestação da Ouvidoria (Peça nº 2), sobre possíveis irregularidades no RDC Eletrônico nº 6/2017-Ufam destinado à subsequente contratação de empresa para a construção do Bloco 4 do Instituto de Ciências Sociais, Educação e Zootecnia – ICSEZ/UFAM, no Município de Parintins – AM, sob o valor estimado de R\$ 7.563.233,49.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-AM lançou o seu parecer conclusivo à Peça nº 28 (fls. 1/6), com a anuência, por delegação de competência, do diretor da unidade técnica (Peça nº 29), nos seguintes termos:

"(...) 2. A presente representação foi instaurada em obediência ao despacho da Secretária da Secex/AM (peça 7), uma vez presentes indícios suficientes que demandavam uma atuação mais específica desta unidade técnica.

3. Em suma, a demanda da ouvidoria (peça 1) alerta para a possibilidade de irregularidades na condução do RDC eletrônico 6/2017-Ufam, mais precisamente no que tange à desclassificação da empresa JJ Barroso Ltda. (CNPJ 11.991.524/0001-08) por erro na proposta em item de diminuto valor frente ao orçamento todo.

4. Está contida na manifestação que a referida empresa teria sido desclassificada por não ter incluído um item cujo valor é de R\$ 15.040,16, sendo a proposta ofertada de R\$ 6.244.234,60.

5. Além disso, informa que o anexo referente ao orçamento possuía duas planilhas, uma contendo o referido item e outra não, ambas foram juntadas aos autos (peças 4 e 5).

6. Reclama, ainda, que mesmo seguindo um dos anexos, a empresa em referência foi desclassificada, fato que ensejou como aceitação da melhor proposta a da empresa Amazoncreto Ltda. (CNPJ 07.355.725/0001-41) por R\$ 6.960.000,00, valor com diferença de R\$ 715.765,40 a mais, o que configuraria dano ao erário.

7. A reclamação, também, colaciona parecer técnico no qual se embasou a ratificação da desclassificação da empresa JJ Barroso Ltda. (peça 6), nesse expediente há a confirmação de que a irregularidade se deu por falhas na apresentação de custos diretos e indiretos do item 9.6 (andaimes metálicos), cujo valor de referência era de R\$ 15.040,16 (peça 4, p. 3).

8. Outras dúvidas surgiram ao se aprofundar e analisar a documentação disponível no site da Ufam, em expediente intitulado parecer técnico (peça 9), o qual é citado na ata como a primeira análise da proposta da empresa JJ Barroso, e que levou a sua desclassificação (peça 8, p. 8), consta como motivo para tal a não-linearidade da sua proposta, sob a alegação de que os descontos

deveriam ser lineares, sem, contudo, indicar os dispositivos do edital que foram violados. No entanto, essa informação só faria sentido se o critério de julgamento fosse o de maior desconto, sendo que no edital o critério estabelecido foi o de menor preço (peça 3, p. 4).

9. Devido a isso, entendeu-se que era necessária a adoção de medida cautelar, por estarem presentes nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem assim por não se ter configurado o *periculum in mora* ao reverso capaz de trazer prejuízos significativos à Ufam ou ao interesse público.

10. Diante dos fatos apurados, para melhor análise do mérito da presente representação, fez-se necessária, ainda, a adoção de oitiva da Ufam para que esclarecesse os seguintes pontos:

a) Motivo para o parecer técnico 008/2017-CPRO/DE/PCU-Ufam, que ratificou a desclassificação da empresa JJ Barroso, apontar uma impropriedade relativa ao item 9.6 do orçamento consolidado, ausência de cotação de andaimes metálicos, o qual representa 0,24% do valor total da proposta da referida empresa, como um vício insanável para o processo licitatório RDC eletrônico 6/2017-Ufam, e não ter considerado o entendimento do TCU de que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto, conforme Acórdãos 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho, 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman, 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo, entre outros;

b) Motivos para a disponibilização de dois orçamentos diferentes, um com o item 9.6 e outro sem, assim, é importante que a Ufam explique qual é a finalidade da presença do referido item em um orçamento e em outro não, ou se foi um erro, e caso tenha sido um erro, por qual motivo foi utilizado para a desclassificação da empresa JJ Barroso Ltda., mesmo sendo informada pela própria empresa da duplicidade de orçamentos estimativos;

c) Motivo para o parecer técnico que sugeriu a desclassificação da empresa JJ Barroso em uma primeira análise ter considerado como causa a não linearidade dos valores propostos, e informar qual dispositivo do edital que estaria estabelecido o critério de julgamento pelo maior desconto;

d) Informar se outras empresas foram desclassificadas pelos motivos acima;

e) Apresentar planilha que demonstre que a empresa Amazoncreto Ltda. (CNPJ 07.355.725/0001) apresentou, ou não, desconto linear.

11. Ainda, fez-se oportuno chamar a empresa Amazoncreto Ltda. (CNPJ 07.355.725/0001) para que se manifeste nos autos, se assim desejasse.

12. Mediante Despacho, o Exmo. Relator autorizou as oitivas (peça 14) e o Plenário, por intermédio do Acórdão 226/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. André Luís de Carvalho, concedeu a medida cautelar suspensiva, determinando a imediata suspensão do RDC eletrônico 6/2017-Ufam (peça 18).

Exame Técnico

13. Em resposta às oitivas promovidas por esta Secretaria, por meio dos Ofícios 0176 e 0184/2018-TCU/SECEX-AM, ambos de 6/2/2018 (peça 16 e 17), a Ufam e a empresa Amazoncreto Construções, Comércio e Materiais de Construção Ltda. (CNPJ: 07.355.725/0001-41) apresentaram, intempestivamente e intempestivamente, respectivamente, as informações e/ou esclarecimentos constantes das peças 23 e 25.

14. De maneira geral, a empresa Amazoncreto alega que a desclassificação da empresa JJ Barroso Ltda. foi correta, que a ausência da informação dos andaimes (item 9.6 do orçamento) não era escusável, uma vez que o orçamento já tinha sido retificado nesse ponto, sendo, assim, de conhecimento de todas as licitantes (peça 23).

15. Informa, por fim, que também foi prejudicada pela comissão de licitação, uma vez que foi indevidamente desclassificada, em 24/1/2018, sob a alegação de problemas com o arredondamento dos valores da sua proposta, posteriormente revisaram a desclassificação, contudo, após

manifestação de outra empresa (Construtora Progresso), o ato que reconsiderou a desclassificação foi tido como nulo, por problemas formais no recurso, alegando que mesmo ciente da irregular inabilitação da empresa Amazoncreto, a comissão optou por manter a inabilitação, devido a falhas meramente formais no recurso, como se houvesse preclusão e convalidação do ato irregular da comissão.

16. Já a Ufam, por intermédio do Ofício 101/2018-GR/Ufam (peça 25), alegou, em suma, que: i. a desclassificação da empresa JJ Barroso Ltda. se deu em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que o edital do certame dispôs, no item 10.2, alínea f; ii. a empresa também não apresentou declaração de renúncia à remuneração do citado item; iii. o fato de constarem dois orçamentos no RDC 06/2017 - um sem e outro com o item 9.6 (andaimes metálicos), decorreu de erro, cuja correção se deu em 30/3/2017; iv. em um primeiro momento, a análise de propostas no RDC 06/2017 foi feita com base no critério de desconto linear, ensejando a desclassificação de várias empresas, dentre elas a empresa JJ Barroso Ltda. Ocorre que a própria Comissão Permanente de Licitação constatou a inadequação da adoção do critério de desconto linear no julgamento das propostas, tendo em vista que no edital do certame fixou-se a adoção do critério menor preço, e reviu o ato de desclassificação; e v. que a empresa JJ Barroso Ltda. encontra-se impedida de licitar no período de 19/01/2018 a 19/01/2020, em função de atrasos injustificados na execução de contratos com a Fundação Universidade do Amazonas.

Análise

17. A manifestação da Ufam e da empresa Amazoncreto Ltda. não foram suficientes para que os atos da comissão fossem tidos como regulares.

18. A empresa Amazoncreto Ltda. afirma que a empresa JJ Barroso não teria conseguido justificar a exequibilidade da sua proposta. Contudo, em documento apresentado pela própria empresa Amazoncreto, fica claro que a empresa JJ Barroso tentou demonstrar a sua capacidade de executar o objeto da licitação (peça 23, p. 16-22).

19. Primeiramente, não há no parecer técnico 8/2017 (peça 6) nenhum indicativo claro que a desclassificação se deu por inexequibilidade da proposta da empresa JJ Barroso, importante destacar, que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a inexigibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser dada a oportunidade de licitantes defenderem suas propostas antes de ocorrer a desclassificação, nos termos do Acórdão 1079/2017-TCU-Plenário-Rel. Min. Marcos Bemquerer, e outros.

20. Conforme se extrai do documento apresentado pela Amazoncreto (peça 23, p. 16-22), a empresa JJ Barroso pediu um prazo maior que 24 horas para demonstrar a exequibilidade de todos os itens da sua proposta; informou que arcaria com o objeto com o valor proposto; além de informar que os andaimes já são de propriedade da empresa.

21. Mesmo assim, a Ufam, tanto no parecer técnico 8/2017 (peça 6) como no Ofício 101/2018-GR/Ufam (peça 25), entendeu que não existia outra saída que não fosse a desclassificação da proposta. Importante destacar que o Ofício da oitiva (peça 16) deixou claro que esse não é o posicionamento do TCU, contudo, a Ufam sequer discorreu sobre os acórdãos citados.

22. Assim, a desclassificação da empresa JJ Barroso se deu por erro em item não essencial, de diminuto valor, que representa 0,24% do total da proposta da empresa, ou seja, mais próximo de 0% do que de 1%, em uma licitação de empreitada por preço global, sem que a Ufam tenha apresentado um argumento robusto para isso.

23. Nesse sentido, o valor é tão insignificante que pode ser considerado erro material sanável, desde que o erro fosse suportado pela licitante, sem majoração do preço global apresentado. Esse é o entendimento do TCU, conforme os Acórdãos:

2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à

licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

24. O referido parecer (peça 6) não apresenta outro motivo para a ratificação da desclassificação, assim, houve um excesso de formalismo por parte da comissão de licitação.

25. O fato da empresa JJ Barroso encontrar-se impedida de licitar não supre a necessidade de que se determine medidas corretivas no presente certame, uma vez que se observa que a comissão perdeu o foco do interesse público em nome do formalismo exacerbado.

26. Outros fatos também foram levantados para ser dada ciência à Ufam.

27. Primeiro, extrai-se do Memo 118/2017-DE-PCU (peça 26), retirado do sítio de internet da Ufam, que a empresa AFX Construções Ltda. foi desclassificada por: i. ausência de cotação para os itens 9.6 e 15.4, Andaimes Metálicos (R\$ 15.040,16) e Lavatório de Louça suspenso (R\$ 651,52) respectivamente; e ii. erro de arredondamento do valor da proposta; iii. a não linearidade de descontos (conforme já explicado esse motivo foi revisto pela comissão).

28. A proposta da empresa AFX totalizou R\$ 6.045.557,80, ainda menor que a da empresa JJ Barroso, assim, os valores envolvidos em erros são insignificantes, uma vez que os itens não cotados totalizam R\$ 15.691,68 e o arredondamento causou uma distorção de R\$ 8,73 na proposta. Dessa forma, dever-se-ia dar a oportunidade da empresa de arcar com os erros sem alteração do valor da proposta, nos termos dos Acórdãos 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho, 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman, 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo, entre outros.

29. Segundo, a desclassificação da empresa Amazoncreto, conforme explicado pela empresa em sua manifestação da oitiva (peça 23), sob a alegação de problemas com o arredondamento dos valores da sua proposta (peça 27, p. 1-2), posteriormente sua desclassificação fora revista (peça 27, p. 3-4), contudo, após manifestação de outra empresa (Construtora Progresso), o ato que reconsiderou a desclassificação foi tido como nulo, por problemas formais no recurso, a empresa Amazoncreto não teria apresentado sua intenção de recurso, tendo, assim, tal direito precluso nos termos do art. 45, §1º da Lei 12.462/2011 (peça 23, p. 28).

30. Ocorre que o entendimento da comissão é apenas parcialmente correto. De fato, o direito de recorrer restou precluso, contudo, o dever de a administração rever seus atos eivados de ilegalidade não precluiu, conforme se explanará.

31. Dispõe o art. 63, §2º da Lei 9.784/1999:

'Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

(...)

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.'

32. Já a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal estabelece: Súmula 473, STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais,

porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

33. Assim, foi correto o não conhecimento do recurso interposto pela empresa Amazoncreto, contudo, o que precluiu foi apenas o direito da empresa em recorrer de decisão, e não o da administração em rever os seus atos eivados de ilegalidade.

34. No caso concreto, não houve preclusão administrativa, uma vez que a administração ficou ciente de seu ato ilegal antes de que houvesse outro ato administrativo, mais precisamente a adjudicação do objeto, até esse momento a Ufam tem o dever de rever seus atos ilegais.

35. Dessa maneira, faz-se imperioso, a determinação de medida corretiva com o fim de anular o ato que inabilitou/desclassificou a ora representante, com a consequente anulação de todos os atos subsequentes, e o retorno à fase de habilitação, com reanálise das propostas de todas as empresas, obedecendo a ordem das propostas, com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c artigo 45 da Lei 8.443, de 1992.

36. Mostra-se oportuno a ciência de irregularidades cometida por parte da comissão de licitação na condução do RDC eletrônico 6/2017-Ufam:

a) omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto, conforme Acórdãos 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho, 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman, 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo, entre outros;

b) a preclusão do direito de recurso por perda de prazo com base no art. 45, §1º da Lei 12.462/2011 não se confunde com o poder/dever de a administração rever seus atos eivados de ilegalidade, desde que ainda na mesma fase da licitação, não tendo, assim, ocorrido a preclusão administrativa, com base no art. 63, §2º da Lei 9.784/1999 c/c a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Conclusão

37. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, e ser considerado procedente.

38. Com base na análise empreendida no "exame técnico", mostra-se imperioso a determinação de medida corretiva com o fim de anular o ato que inabilitou/desclassificou a ora representante, com a consequente anulação de todos os atos subsequentes, e o retorno à fase de habilitação, com reanálise das propostas de todas as empresas, obedecendo a ordem das propostas, com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c artigo 45 da Lei 8.443, de 1992, bem como a expedição de ciência de irregularidades, uma vez que se observa que a comissão perdeu o foco do interesse público em nome do formalismo exacerbado.

Proposta de Encaminhamento

39. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente.

b) com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c artigo 45 da Lei 8.443, de 1992, assinar prazo para que a Fundação Universidade do Amazonas (Ufam), adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei: retorno à fase de análise das propostas, com a consequente anulação de todos os atos subsequentes e reanálise das propostas de todas as empresas, obedecendo a ordem das propostas;

c) dar ciência à Fundação Universidade do Amazonas (Ufam) para que oriente seus pregoeiros, comissão de licitação e comissões técnicas que:

c.1) omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto, conforme Acórdãos 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho, 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman, 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo, entre outros;

c.2) a preclusão do direito de recurso por perda de prazo com base no art. 45, §1º da Lei nº 12.462/2011 não se confunde com o poder/dever de a administração rever seus atos eivados de ilegalidade, desde que ainda na mesma fase da licitação, não tendo, assim, ocorrido a preclusão administrativa, com base no art. 63, §2º da Lei 9.784/1999 c/c a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

d) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido à Ouvidoria do TCU e à Ufam, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos para V. Sas.;

e) arquivar o presente processo”.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Secex-AM, a partir de manifestação da Ouvidoria (Peça nº 2), sobre possíveis irregularidades no RDC Eletrônico nº 6/2017-Ufam destinado à subsequente contratação de empresa para a construção do Bloco 4 do Instituto de Ciências Sociais, Educação e Zootecnia – ICSEZ/UFAM, no Município de Parintins – AM, sob o valor estimado de R\$ 7.563.233,49.

2. Entendo, preliminarmente, que a presente representação merece ser conhecida pelo TCU, porquanto preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. No mérito, a representante anunciou, em suma, a ocorrência de possíveis irregularidades na condução do aludido certame e, mais precisamente, na desclassificação da proposta da JJ Barroso Ltda. por erro em item com diminuto valor em relação ao orçamento global.

4. Como visto, o Acórdão 226/2018-Plenário referendou a aludida cautelar suspensiva (Peça nº 14), tendo a fumaça do bom direito sobressaído do Parecer nº 008/2017-CPRO/DE/PCU-Ufam, quando ratificou a desclassificação da JJ Barroso Ltda. diante da suposta falha no item 9.6 do orçamento consolidado, pela ausência da cotação de andaimes metálicos, a despeito de isso representar apenas 0,24% do valor total da proposta, ao tempo em que o perigo na demora decorreu da iminente homologação do certame, com as subsequentes contratações indevidas, não tendo a unidade técnica detectado a subsistência do reverso perigo na demora.

5. No voto condutor do referido Acórdão 226/2018-Plenário, ficou destacado que a administração pública deveria ter realizado diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não fosse alterado o valor global proposto (v.g. Acórdãos 2546/2015, 1.811/2014 e 187/2014, do Plenário), tendo a unidade técnica anotado, ainda, que teriam sido disponibilizados dois orçamentos distintos pela Ufam (um com o citado item 9.6 e outro sem a sua previsão), de tal sorte que a Ufam deveria esclarecer o motivo de a JJ Barroso Ltda. ter sido desclassificada, a despeito de essa duplicidade de orçamentos ter sido informada pela própria empresa.

6. A unidade técnica ressaltou que a desclassificação da proposta apresentada pela JJ Barroso Ltda. teria ensejado a subsequente aceitação da proposta oferecida pela Amazoncreto Construções, Comércio e Materiais de Construção Ltda., sob o montante de R\$ 6.960.000,00, restando configurado o excedente de preço pelo valor de R\$ 715.765,40 com o possível dano ao erário.

7. De todo modo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, a Secex-AM promoveu as necessárias oitivas por meio dos ofícios acostados às Peças nºs 16 e 17, tendo a Ufam e a Amazoncreto acostado as suas respostas às Peças nºs 23 e 25.

8. Em linhas gerais, a Amazoncreto alegou que a desclassificação da JJ Barroso Ltda. teria sido correta, pois a ausência de informação sobre os andaimes (item 9.6 do orçamento) não seria escusável, vez que o orçamento apresentado já teria sido retificado, nesse ponto, com a ciência de todas as licitantes (Peça nº 23).

9. A Amazoncreto informou que ela também teria sido prejudicada pela comissão de licitação, já que, em 24/1/2018, teve a sua proposta desclassificada, sob o argumento de ter praticado o chamado “jogo de planilha”, além de, posteriormente, terem sido detectadas falhas sobre o arredondamento de valores na sua proposta.

10. A Amazoncreto destacou, ainda, que, antes da suspensão do certame, analisava-se a proposta da Progresso Engenharia Ltda. e que, assim, a Amazoncreto pleiteou a revisão da decisão pela desclassificação da sua proposta.

11. Por seu turno, a Ufam alegou, em suma, que: (i) a desclassificação da JJ Barroso Ltda. teria ocorrido em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos das condições fixadas pela alínea “f” do item 10.2 do edital; (ii) a subsistência de dois orçamentos no RDC nº 6/2017, um sem e o outro com o item 9.6 (andaimes metálicos), teria decorrido de erro, tendo a sua correção sido publicada em 30/3/2017; (iii) a CPL teria constatado a inadequação do critério de desconto linear no julgamento das propostas, já que o edital do certame teria fixado a adoção do menor

preço, tendo sido revista a desclassificação das licitantes por esse motivo, aí incluída a da JJ Barroso Ltda., conforme o aviso publicado no Comprasnet em 8/8/2017; e (iv) a JJ Barroso Ltda. estaria impedida de licitar, no período de 19/1/2018 a 19/1/2020, em face de atrasos injustificados na execução de contratos com a Fundação Universidade do Amazonas.

12. Ocorre, contudo, que, por meio do documento acostado à Peça nº 23 (fls. 16/22), a JJ Barroso teria solicitado o prazo para demonstrar a exequibilidade de todos os itens na sua proposta, além de ter informado que os andaimes estariam sob a sua propriedade.

13. Independentemente disso, a partir do Parecer Técnico nº 8/2017 (Peça nº 6) e do Ofício nº 101/2018-GR/Ufam (Peça nº 25), a Ufam procedeu à desclassificação da correspondente proposta, a despeito de a desclassificação da JJ Barroso Ltda. decorrer de erro em item não essencial, com diminuto valor, representando apenas 0,24% do total da proposta, na referida licitação em regime de empreitada por preço global, desconsiderando o entendimento do TCU no sentido de que a mera existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços das licitantes não ensejaria necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas.

14. Por outro ângulo, ao observar o Memorando nº 118/2017-DE-PCU (Peça nº 26), a unidade técnica anotou que a AFX Construções Ltda. também teria sido desclassificada por: (i) ausência de cotação para os itens 9.6 e 15.4 em relação, respectivamente, aos andaimes metálicos (R\$ 15.040,16) e ao lavatório de louça suspenso (R\$ 651,52); (ii) erro no arredondamento do valor da proposta; e (iii) não linearidade dos descontos, tendo esse motivo sido revisto, contudo, pela CPL.

15. A unidade técnica salientou que a proposta da AFX Construções Ltda. teria alcançado o montante de R\$ 6.045.557,80, estando, assim, em patamar ainda menor do que a proposta da JJ Barroso Ltda., sob o montante de R\$ 6.244.234,60, a despeito de os itens não cotados totalizarem apenas o valor de R\$ 15.691,68, tendo o aludido arredondamento ocasionado a irrisória distorção de apenas R\$ 8,73 sobre a proposta, sem ter sido dada a oportunidade de a referida empresa corrigir as desconformidades, em sintonia com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário.

16. A Secex-AM consignou, ainda, que a Amazoncreto teve a sua proposta desclassificada em face de problemas no arredondamento dos valores da sua proposta (Peça nº 27, fls. 1/2), mas, posteriormente, a referida desclassificação teria sido revista pela CPL (Peça nº 27, fls. 3/4), destacando, todavia, que, após a manifestação da Construtora Progresso Engenharia Ltda., essa reconsideração da desclassificação da Amazoncreto teria sido considerada nula, sob a alegação de não apresentação da intenção de recurso, tendo, com a precluso prevista no art. 45, § 1º, da Lei nº 12.462, de 2011 (Peça nº 23, fl. 28).

17. De todo modo, diante de toda essa confusão procedimental com a subsequente adjudicação em prol de valores menos vantajosos para a administração pública, a unidade técnica propôs a fixação de prazo para que a Ufam promova a anulação da referida desclassificação da JJ Barroso Ltda., com a consequente nulidade de todos os atos subsequentes, promovendo o retorno do certame à etapa de julgamento, para a reanálise das propostas de todas as licitantes, em plena sintonia com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

18. Incorporo, portanto, o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir e, assim, entendo que o TCU deve conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo de promover o envio de determinações à Ufam, em vez da mera ciência proposta pela Secex-AM.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de abril de 2018.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

ACÓRDÃO Nº 830/2018 – TCU – PLENÁRIO

1. Processo nº TC 000.643/2018-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Representante: Secex-AM.
4. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Secex-AM, a partir de manifestação da Ouvidoria (Peça nº 2), sobre possíveis irregularidades no RDC Eletrônico nº 6/2017-Ufam destinado à subsequente contratação de empresa para a construção do Bloco 4 do Instituto de Ciências Sociais, Educação e Zootecnia – ICSEZ/UFAM, no Município de Parintins – AM, sob o valor estimado de R\$ 7.563.233,49;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, já que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no 237, VI, do RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. assinar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da presente deliberação, para que, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 45 da Lei 8.443, de 1992, a Fundação Universidade do Amazonas (Ufam) adote as medidas cabíveis para a anulação da suscitada desclassificação da JJ Barroso Ltda., no âmbito do RDC Eletrônico nº 6/2017-Ufam, com a consequente nulidade de todos os atos subsequentes, promovendo o retorno do certame à etapa de julgamento, para a reanálise das propostas de todas as licitantes, em plena sintonia com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública;

9.3. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da ciência da presente deliberação, a Fundação Universidade do Amazonas informe o TCU sobre o resultado do efetivo cumprimento do item 9.2 deste Acórdão;

9.4. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que a Fundação Universidade do Amazonas atente para a observância dos seguintes aspectos:

9.4.1. as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU;

9.4.2. a eventual preclusão do direito de recurso por perda de prazo, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei nº 12.462, de 2011, não se confunde com o poder-dever de a administração rever os seus atos eivados de ilegalidade, nos termos do art. 63, § 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e da Súmula nº 473 do STF;

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Ouvidoria do TCU e à Fundação Universidade do Amazonas, para ciência e eventuais providências; e

9.6. determinar que a unidade técnica promova arquivamento do presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento das determinações prolatadas pelos itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão, dispensando a Secex-AM, contudo, do monitoramento sobre o item 9.4 deste Acórdão.

10. Ata nº 13/2018 – Plenário.



- 11. Data da Sessão: 18/4/2018 – Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0830-13/18-P.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Benquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
 Procuradora-Geral